FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LICENÇA ESPECIAL

— Não existe licença especial de doze meses; períodos menores é que podem ser gozados sucessivamente.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.942-57

Trata o presente processo, submetido ao exame desta Divisão, de controvérsia surgida entre o Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) e a Alfândega do Rio de Janeiro, no tocante à fixação de perío-

dos consecutivos de licença especial correspondente a dois ou mais decênios de serviço.

2. Entende a Alfândega que, na hipótese de o servidor contar dois decênios de serviço nas condições exigidas e querer gozar de uma só vez as licenças especiais a que faz jus pode ser marcado um período único de doze meses (por exemplo: de 15 de agôsto de 1955 a 15 de agôsto de 1956); acha porém, o S. P. F., que devem ser marcados dois períodos consecutivos de seis meses (por exemplo: um de 15 de agôsto de 1955 a 15 de fevereiro de 1956; outro de 16 de fevereiro de 1956 a 16 de agôsto de 1956).

3. Sem dúvida, a razão está com o S. P. F., uma vez que não existe licença especial de doze meses. O que há é a possibilidade de serem gozadas sucessivamente duas licenças especiais de seis meses, conforme se verifica do art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 1955 que regulamenta o instituto:

"Art. 5.º A licença especial poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de dois ou três meses.

Parágrafo único. Quando se tratar de *mais de uma licença especial*, o funcionário poderá gozá-las em *períodos semestrais consecutivos* ou isolados em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados e em períodos parcelados" (grifei).

4. Na hipótese configurada, a solução da Alfândega equivaleria ajuntar as duas licenças numa só, ao passo que a do S.P.F. atende perfeitamente ao disposto no Regulamento: gozar-se-ão as duas licenças em dois períodos semestrais consecutivos, cada um dêles correspondendo a decênios distintos de serviço.

5. Em conclusão: quando o servidor possuir dois ou mais decênios ininterruptos de serviço na forma do art. 116 do Estatuto dos Funcionários, e quiser gozar, de uma só vez de acôrdo com o art. 5.º, parágrafo único, do Decreto n.º 38.204, de 1955, as licenças especiais a que fizer jus deverão ser fixados, distintamente, os períodos semestrais consecutivos, às mesmas correspondentes, com a data do início e do término de cada um dêles, caso não haja inconveniência para o serviço.

6. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. F., em 14 de março de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

De acôrdo: Em 15 de março de 1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.